

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**PROCESSO:** 00367/2024 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADA:** Maria de Fátima Souza da Silva – CPF n. \*\*\*.743.177-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. \*\*\*.252.482-\*\* – Presidente do Instituto à época.  
**ADVOGADOS:** Sem advogados.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.  
**SESSÃO:** 6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 06 a 10 de maio de 2024.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração contributiva e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

### **RELATÓRIO**

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, e com paridade, em favor da servidora **Maria de Fátima Souza da Silva**, inscrita no CPF n. \*\*\*.743.177-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula nº 300019951, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de **peçoal** do Governo do Estado de Rondônia.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 634 de 01.12.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 250, de 30.12.2022, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021 (ID 1525727).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial, concluiu que a interessada faz *jus* ao benefício nos termos em que fundamentado, e que o ato está apto a registro (ID 1539334).
4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 0059-2024-GPYFM, em concordância com a unidade técnica, opinou pela legalidade e conseqüente registro do ato concessório de aposentadoria por esta Corte de Contas (ID 1554981).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

5. Inicialmente, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema Fiscap, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO<sup>1</sup>.
6. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, objeto dos autos, foi fundamentada, dentre outros, no art. 3º da EC n. 47/2005.
7. Essa regra da aposentação confere ao servidor proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva e paridade àqueles que tenham ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 e que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos: 30 anos de contribuição, **se mulher** e ainda 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira, 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria e idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder os 30 anos de contribuição.
8. Ao analisar as informações contidas nos autos, notadamente a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1525728), constata-se que a aposentada preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 18.03.2021 (fl. 10 do ID 1531958), fazendo *jus* à aposentadoria em análise, uma vez que, ao se aposentar, contava com 67 anos de idade; 31 anos, 9 meses e 16 dias de tempo de contribuição; mais de 25 anos de serviço público; mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 7 do ID 1531958).
9. A regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 requer, além das exigências supramencionadas, que o servidor tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público por meio de concurso público, com data da posse em 27.03.1991 (fl. 2 do ID1525734).
10. Quanto aos proventos da servidora, verifica-se que correspondem à fundamentação do ato concessório publicado, ou seja, o benefício previdenciário está sendo calculado de forma integral, com base na última remuneração contributiva e com paridade, conforme se pode comprovar por meio da planilha de proventos de aposentadoria acostada aos autos (ID 1525730).
11. No que tange à composição dos proventos, declino de apreciá-la no presente momento, tendo em vista que eventualmente será objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.02.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

---

1 Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

12. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, razão pela qual o ato está apto a registro.

**DISPOSITIVO**

13. Em face do exposto, convergindo com a ilação da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1539334) e com o parecer do Ministério Público de Contas (ID 1554981), submetese à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte proposta de decisão:

**I - Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, e com paridade, em favor da servidora **Maria de Fátima Souza da Silva**, inscrita no CPF n. **\*\*\*.743.177-\*\***, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula nº 300019951, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos moldes do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021;

**II - Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**III - Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos de aposentadoria não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV - Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

**V – Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sessão Virtual da 2ª Câmara, 10 de maio de 2024.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator em substituição regimental